



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374680**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051436-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelado HZI - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação – 1051436-35.2024.8.26.0100**

Comarca: São Paulo – SP - 11ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Gustavo Esteves.

Ação: Rescisão unilateral de contrato.

Apelante: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE.

Apelada: HZI – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**VOTO 2760**

APELAÇÃO DA RÉ. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Abusividade da cláusula reconhecida. Cobrança da ré referente ao período de aviso prévio de 60 dias. Inadmissibilidade. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela ré em face da sentença exarada às fls. 630/633, proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes a partir de 30/11/2023, bem como para DECLARAR inexigíveis quaisquer mensalidades, incluindo o aviso prévio, a partir de tal data, tornando definitiva a tutela deferida nos autos. Por fim CONDENO a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.626,04, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do efetivo desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência experimentada, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa. P.I.C.”*

Recorre a ré pleiteando a reforma da

sentença sob alegação de que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5.01, embora trate dos contratos coletivos por adesão, tende a proteger os beneficiários dos planos nos primeiros 12 (doze) meses de adesão. Aduz que o cancelamento do contrato se deu a pedido da autora, portanto, conforme condições contratuais, a cobrança das mensalidades é devida. Pontua que o artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 não foi anulada em sua integralidade, mas somente o parágrafo único. Pugna pela improcedência da ação.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 668/669.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 676/688 requerendo o não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Trata-se de uma ação destinada a declarar rescindido o contrato firmado entre as partes desde 30.11.2023, bem como para que seja declarada a inexigibilidade das mensalidades posteriores.

A autora requereu o cancelamento do contrato firmado com a ré em 30.11.2023, entretanto a rescisão se deu tão somente após 60 dias.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde nos termos da Súmula 608. Confira-se: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

Insta pontuar que a despeito de se tratar de contrato coletivo firmado entre pessoas jurídicas, se destina ao consumidor final, vez que a autora não utiliza o plano de saúde como insumo de sua atividade econômica, mas apenas como contratante.

É assente que: *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número ínfimo de participantes, como no caso - apenas três beneficiários -, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes"* ( AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

**GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).**

A apelante alega que a cobrança do aviso prévio está prevista no contrato, bem assim que a referida cobrança é legítima.

Pois bem, insta pontuar que o artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS assim dispunha: *"Art. 17 - As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias."*

Entretanto, a ação civil pública em que se reconheceu a abusividade da carência de 60 dias para resolução do contrato (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101) foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por decisão que tinha eficácia sobre todo o território nacional e afetava, inclusive, os contratos de planos de saúde celebrados na vigência do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS, já que não houve modulação dos efeitos por parte do órgão julgador (cf. RE nº 1.101.937/SP): *"TESES: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas."*

Na referida decisão, restou expressa a abusividade da imposição de cláusula de fidelidade ao consumidor, devendo ser reconhecido o direito ao desligamento imediato do plano de saúde, sem a aplicação de multa ou exigência de período mínimo de permanência.

Aderindo a esse entendimento, a ANS confirmou a invalidação do dispositivo mencionado em todo o território nacional, ao revogar o artigo que sustentava a cobrança do "aviso prévio", por meio da publicação da Resolução Normativa nº 455/2020, que dispõe: *"Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009."*

É irrefutável que a referida resolução foi revogada pela Resolução Normativa nº 557/2022. No entanto, esta última especifica que as condições de rescisão contratual devem estar claramente delineadas no ajuste, o que não implica que o entendimento estabelecido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 tenha sido superado. Em outras palavras, não se pode concluir que as operadoras/seguradoras possam, de maneira indireta, incluir no contrato disposições que o Judiciário reconheceu como proibidas em ação coletiva.

Dessa forma, está atualmente consolidado na jurisprudência o entendimento de que é ilegal exigir que o consumidor, ao rescindir o contrato, permaneça vinculado ao plano por sessenta dias, pagando as mensalidades correspondentes ao período em que os serviços estiverem disponíveis, sob pena de aplicação de multa contratual.

Entende-se que a nulidade não atingiu apenas a aplicação da multa pela rescisão antecipada do contrato, como também a exigência de aviso prévio.

A cláusula contratual que permitia cobrança de multa e a exigência de aviso prévio, com fundamento em ato normativo nulo, não pode subsistir, sendo plausível a manutenção do reconhecimento da inexigibilidade do valor cobrado a título de multa.

Nestas circunstâncias conclui-se que a existência de cláusula contratual com previsão de fidelidade, que contemple a cobrança de multa em razão da rescisão contratual antes do prazo previsto, bem como a imposição de pagamento de mensalidades após a comunicação de cancelamento, mostra-se nula de pleno direito.

Nesse sentido: **“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM REDUZIDO NÚMERO DE VIDAS (“FALSO COLETIVO”). COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO PELA RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO ERGA OMNES. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME** *Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos, declarando a nulidade da cláusula que previa aviso prévio de 60 dias, reconhecendo a rescisão do contrato desde a notificação e declarando inexigíveis os valores cobrados após essa data. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) Definir se a cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é válida; e (ii) Verificar se a decisão*

*judicial transitada em julgado com eficácia erga omnes, proferida em ação coletiva, é aplicável ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O contrato em análise, classificado como "falso coletivo" por possuir número reduzido de beneficiários, equipara-se aos planos individuais ou familiares, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 100 do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. A cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral configura prática abusiva, por impor desvantagem excessiva ao consumidor, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O fundamento da cláusula, contido no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, foi declarado inválido com eficácia erga omnes pela decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proferida pelo TRF da 2ª Região. 4. A posterior Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, artigo 23, não restabeleceu a obrigatoriedade de aviso prévio, limitando-se a dispor sobre a inclusão de cláusulas contratuais de rescisão, sem revogar o entendimento sobre a abusividade firmado na referida ação coletiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O contrato de plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários ("falso coletivo") equipara-se ao plano individual ou familiar, submetendo-se ao Código de Defesa do Consumidor. A cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio em rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é abusiva e nula de pleno direito. Decisão judicial com eficácia erga omnes, proferida em ação coletiva transitada em julgado, vincula as partes e impede a cobrança de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, incisos II e IV; 51, inciso IV; 81 e 103; Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º e 11; 985; Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, artigo 23. Jurisprudência relevante citada: TRF-2, processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Relatora Vera Lúcia Lima, julgado em 12/05/2015; STJ, EREsp nº 1134957/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1016689-69.2023.8.26.0011, Relator James Siano, julgado em 13/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1134033-95.2023.8.26.0100, Relatora Léa Duarte, julgado em 19/09/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1054358-49.2024.8.26.0100, Relatora Rosana Santiso, julgado em 10/01/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1134193-23.2023.8.26.0100, Relator Paulo Sergio Mangerona, julgado em 20/01/2025. (TJSP; Apelação Cível 1000184-66.2024.8.26.0011; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)."*

**"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandado, que pugna pela validade da**

*cobrança do aviso prévio. Descabimento. Imposição contratual que foi declarada ilícita no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009. Rescisão contratual mantida, sem imposição de pagamento de aviso prévio. Débito inexigível. Precedentes Jurisprudenciais. Apelo não provido. Majorados os honorários. (TJSP; Apelação Cível 1173338-52.2024.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)."*

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.** Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**